



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
TRIBUNAL DO JÚRI

Autos nº 0000921-21.2016.827.2701

AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: ADÃO DIAS DA SILVA

Vítima: NOEDSON GOMES NEVES

Vistos etc.

O acusado **ADÃO DIAS DA SILVA**, conhecido por "Adãozinho", brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 05/11/1988, natural de ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins, filho de Ondina Dias dos Santos, devidamente representado por advogado, respondeu, perante o Juízo da Comarca de Almas, aos termos da ação penal em epígrafe (autos nº 0000921-21.2016.827.2701), em que lhe foi atribuída, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, a prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incs. II e IV do Código Penal brasileiro, por ter, segundo a denúncia, ceifado a vida da vítima **NOEDSON GOMES NEVES**, nas circunstâncias ali relatadas.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri nesta data, mediante votação sigilosa, conforme ata respectiva que fica fazendo parte integrante da presente, o colendo Conselho de Sentença, apreciando a quesitação formulada, admitiu e reconheceu que, no dia 13 de agosto de 2016, por volta das 17h30min, em uma chácara denominada Mato Seco, neste Município de Almas, a vítima **NOEDSON GOMES NEVES** foi atingida por golpes de instrumento pérfuro-cortante que lhe causaram os ferimentos descritos no exame necroscópico (constante dos autos do inquérito policial), levando-lhe à morte.

Reconheceu, ainda, que o autor dos golpes (por meio instrumento pérfuro-cortante) desferidos contra a vítima, levando-lhe à morte, foi o acusado **ADÃO DIAS DA SILVA**.

Adão Dias da Silva

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
TRIBUNAL DO JÚRI

Depois, respondeu negativamente ao quesito genérico que indagava se o réu deveria ser absolvido, afastando a tese defensiva da legítima defesa própria.

Em seguida, a respeito da indagação sobre se o acusado quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo, o colendo Conselho de Sentença respondeu que **sim**, afastando, com isso, a tese desclassificatória do delito, arguida pela Defesa.

Finalmente, questionado sobre se o crime foi cometido por motivo fútil e, em sequência, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, o ilustre Conselho de Sentença reconheceu que **sim** em ambos os quesitos.

Concluiu, portanto, o egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Almas, que o acusado praticou o crime de homicídio (duplamente) qualificado.

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que ora foi decidido, tendo em vista a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República, só restando a este magistrado exarar a presente sentença, para considerar condenado o réu **ADÃO DIAS DA SILVA**, acima qualificado, pela conduta tipificada no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal c/c art. 1º, I, parte final, da Lei nº 8.072/1990.

Passo, agora, à dosagem da pena.

É prevista, para o crime cometido pelo réu (homicídio qualificado), uma pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Adão Dias da Silva

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
TRIBUNAL DO JÚRI

Pois bem. Conforme se depreende do art. 68 do CP, o juiz, ao elaborar o cálculo da pena, deverá, inicialmente, fixar a pena-base; em seguida, analisará a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição.

Quando da fixação da pena-base, o magistrado deverá observar oito circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos do crime; f) circunstâncias do crime; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima.

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): como se sabe, a circunstância de que se cuida revela-se como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente que praticou o ilícito de forma consciente. É o grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorado a partir da existência de um *plus* de reprovação social de sua conduta. No caso, a meu ver, tal exacerbação não ocorreu, tendo o acusado demonstrado **culpabilidade** normal para o tipo em apreço.

O réu, consoante certidão específica acostada aos autos (evento 7) é primário e **não** apresenta maus **antecedentes**¹.

Prosseguindo, não há elementos suficientes nos autos, sequer um exame psicológico, a meu ver, para a valoração negativa da **personalidade** do agente.

Quanto à **conduta social**, do mesmo modo, não há notícia nos autos de nada que, anteriormente aos fatos presentes, desabone o

¹ Assim considerada a sentença penal condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato em julgamento, e que não constitua reincidência (enunciado nº 241 da Súmula do STJ).

Adrião Nolas da Silva

[Assinatura]

[Assinatura]

3



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
TRIBUNAL DO JÚRI

comportamento do réu quanto ao seu convívio com parentes, amigos e comunidade em geral, de maneira que tal circunstância judicial deve ser valorada em benefício do acusado.

Já com relação aos **motivos**, pelo conjunto probatório, mormente do que se extrai dos depoimentos das testemunhas em plenário, restou bem delineado que a motivação do crime teve origem no fato de a vítima haver rejeitado a comida oferecida por seus anfitriões, jogando o prato no chão, o que, não obstante a falta de lidez no gesto, jamais constituiria motivo suficiente nem minimamente razoável para ter tido a sua vida ceifada de modo tão vil e desnecessário, donde a futilidade da conduta delituosa reconhecida pelo Conselho de Sentença; contudo, tal circunstância serve para qualificar o homicídio, tal como previsto no § 2º do art. 121 do CP, não podendo ser valorada nem aqui nem na segunda fase da dosimetria, sob pena de indevido *bis in idem*.

No que tange às **circunstâncias do crime**, pelo que se vê do conjunto fático-probatório, a vítima não portava qualquer objeto com que pudesse se defender, e foi atingida de modo abrupto por uma tesoura, instrumento perfuro-cortante que se mostrou eficiente em sua letalidade, de maneira que o recurso utilizado pelo réu tornou impossível a defesa da vítima, tal como reconhecido pelo Conselho de Sentença, devendo a presente circunstância, assim, ser valorada em malefício do acusado; porém, segundo a jurisprudência pátria, não nesta primeira fase da dosimetria, e, sim, na segunda fase, se estiver prevista como circunstância agravante, como de fato está, nos termos do art. 61, II, "c" do Código Penal.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
TRIBUNAL DO JÚRI

No que pertine às **consequências do crime**, entendo que são próprias do tipo em espécie, não havendo notícia nos autos de que a vítima fosse casada ou tivesse deixado filhos ou, ainda, qualquer dependente.

Por derradeiro, como visto alhures, tem-se que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática do delito.

PENA-BASE: assim, considerando que nenhuma das circunstâncias judiciais foi valorada, tecnicamente, em malefício do réu, à exceção da futilidade da conduta que serviu para qualificar o crime, fixo a pena-base em 12 (anos) de reclusão.

2ª FASE – ATENUANTES E AGRAVANTES: passo a analisar, agora, a existência de circunstâncias legais, atenuantes e/ou agravantes, na conformidade do que alegado nos debates.

Considerando o interrogatório do réu, é de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), ainda que ele tenha buscado afastar a existência de dolo em sua conduta, vez que o entendimento remansoso da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“No que se refere à segunda fase do critério trifásico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada”* (HC 367.391/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Quanto às agravantes, reconhece-se a prevista no art. 61, II, “c” do Código Penal, considerando o quanto já mencionado acerca das circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, por ter sido a vítima colhida de surpresa.


Adão Wilson da Silva





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
TRIBUNAL DO JÚRI

Diz o Código Penal (art. 67) que *"No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência"*.

E, segundo a atual exegese (extraída da jurisprudência majoritária do STF e do STJ) acerca do referido dispositivo legal, as circunstâncias que preponderam sobre as demais são, em primeiro lugar, as que dizem respeito à personalidade do agente (como ser o réu menor de 21 anos, ao tempo do crime, e maior de 70 anos ao tempo da sentença); em segundo lugar, as que dizem com os motivos determinantes do crime; em terceiro, a reincidência e, por fim, a confissão espontânea.

No caso, portanto, a confissão espontânea prepondera sobre a agravante da surpresa. Porém, o patamar de redução que, segundo a doutrina e jurisprudência mais abalizadas, deveria ser de 1/6 (um sexto) para uma atenuante isolada, passa a ser pela metade quando confrontada com a agravante, caindo para 1/12 (um doze avos).

Assim, considerando a concorrência entre a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal (confissão espontânea), e a agravante inculpada no art. 61, II, "c" do mesmo *Codex* (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), atenuo a pena em 1 (um) ano, passando a dosá-la em 11 (onze) anos de reclusão.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: por derradeiro, não foram reconhecidas quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

Adão Dias da Silva

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
TRIBUNAL DO JÚRI

PENA DEFINITIVA: fica, assim, estabelecida a pena definitiva do réu **ADÃO DIAS DA SILVA** em **11 (onze) anos de reclusão**.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime fechado** no local e condições a serem definidas em sede de execução (inteligência do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos), não se adequando ao caso o *sursis* ou a substituição da pena.

RECURSO: considerando que o regime prisional aplicado ao réu foi o fechado, e que se encontra custodiado desde a investigação, quando foi preso preventivamente, **deve o sentenciado recorrer preso**, expedindo-se, para logo, guia de execução provisória ao Juízo de Execuções da Comarca de Dianópolis, em cuja Casa de Prisão Provisória o condenado deverá permanecer até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação judicial.

DIREITOS POLÍTICOS: os direitos políticos do sentenciado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

CUSTAS PROCESSUAIS: condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na fase da execução.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA, COISAS APREENDIDAS ETC: nada há a se decidir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: deixo de arbitrar a indenização mínima prevista no art. 387, IV do CPP, porque a prova judicializada não se estendeu a esse respeito.

Adão Dias da Silva

7



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALMAS
TRIBUNAL DO JÚRI

Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as alterações decorrentes de eventual recurso):

- a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) extraia-se a guia de execução penal definitiva, a ser dirigida ao Juízo de Execuções Criminais competente, juntamente com a guia de recolhimento das custas, conforme for;
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral;
- d) demais comunicações de praxe, respeitado o Provimento nº 2/2011-CGJUS e o art. 3º da Lei nº 11.971/09.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados. *Ad cautelam*, renove-se a intimação da Acusação e Defesa, por seus respectivos representantes, de forma eletrônica.

Registre-se.

Almas, 4 de maio de 2017.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.
Juiz de Direito Presidente

Cientes:

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

JEOVA DA SILVA PEREIRA
Advogado da Defesa

Réu (ADÃO DIAS DA SILVA):

Adão Dias da Silva